



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ  
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA  
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 9344600/2025/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC**

Fortaleza, 03 de fevereiro de 2025.

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO:** 90013/2024

**PROCESSO:** 50900.000552/2024-28

**OBJETO:** Contratação do serviço de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas em todas as instalações do Porto de Fortaleza, conforme Termo de Referência e demais condições deste Edital e seus Anexos.

**RECORRENTE:** RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA, CNPJ Nº 22.337.049/0001-77

**RECORRIDA:** AJ SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 40.910.360/0001-45

**1. RECURSO**

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA, CNPJ Nº 22.337.049/0001-77, para o Pregão Eletrônico nº 90013/2024.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

2.1. Ao ser concluída a fase de julgamento do Pregão Eletrônico nº 90013/2024, foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, conforme prevê o item 11 do Edital do Pregão (8997593).

2.1.1. A [Lei nº 13.303, de 2016](#), que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 59 o seguinte:

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos [incisos IV e V do caput do art. 51](#) desta Lei.

2.1.2. Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº 90013/2024 (8997593), estabeleceu em sua cláusula 11, o que segue:

11.2 Será concedido o prazo mínimo de 10 (dez) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por qual(is) motivo(s), em campo próprio sistema, o qual registrará em campo próprio do sistema a síntese das razões

2.1.3. Dito, isto após a divulgação do resultado de habilitação, o licitante RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA, realizou o registro de intenção de recurso, dentro do prazo editalício, em campo próprio do sistema Comprasgov.

2.2. Após a intenção de recurso dos licitantes, o sistema Comprasgov, abriu prazo para que as interessadas apresentassem as suas razões recursais, ficando fixadas as seguintes datas limite, conforme

Tela de Recurso (COMPRASGOV) (9279355):

- a) Apresentação do recurso foi até o dia 23/01/2024;
- b) Contrarrazões dia 31/01/2024;
- c) Decisão até 07/02/2024.

2.3. O licitante RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA ( 9290627), apresentou as razões recursais via sistema, no dia 16/01/2025, às 12:37:16, de forma tempestiva. O licitante AJ SERVIÇOS LTDA (9322958) apresentou a contrarrazão via sistema, também de forma tempestiva.

### 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Em síntese, a recorrente alega o seguinte, conforme Recurso - RIVA SAÚDE (9290627):

3.1.1. Que a recorrida, *possivelmente*, não dispõe de estrutura física compatível para a execução do serviço, bem como questiona a habilitação do responsável técnico indicado. Requereu que a Companhia realizasse diligência nas dependências da empresa para verificar o atendimento aos requisitos exigidos no certame. Ao final, realiza as seguintes solicitações:

a) A realização de diligência in loco no endereço da recorrida (Rua Ana Melo, s/n, Paracuru Beach, Paracuru/CE, CEP 62.680-000), para:

a.1) Verificar a existência de uma estrutura física compatível com as exigências da RDC nº 622/2022;

a.2) Comprovar a presença de uma fachada identificada, instalações adequadas e condições operacionais mínimas.

b) A análise da qualificação do responsável técnico da recorrida, a fim de verificar se atende aos requisitos normativos para a execução do objeto do certame;

c) Que a mesma diligência seja realizada junto às próximas empresas classificadas, caso a irregularidade seja constatada, preservando-se a ordem de classificação e os princípios da isonomia e da legalidade;

d) Que, caso constatadas as irregularidades apontadas, seja determinada a inabilitação da recorrida, nos termos do edital e da legislação aplicável.

e) Que, caso constatadas irregularidades na habilitação da recorrida ou de outras empresas, seja respeitada a ordem de classificação e habilitada o primeiro licitante que atender a todas as exigências.

### 4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Em síntese, a recorrida contrarrazoou nos seguintes termos, conforme Contrarrazões - AJ SERVIÇOS (9322958):

4.1.1. Sobre a possível não atendimento de estrutura física, a recorrida informou que a recorrente deixou de apresentar provas concretas sobre a suposta irregularidade de estrutura física. Como prova do alegado, apresentou fotos das suas instalações.

4.1.2. Quanto ao responsável técnico, a recorrida declarou que o possui, conforme exigência do Edital do Pregão (8997593);

4.1.3. E finaliza requerendo o improvimento do recurso.

### 5. ANÁLISE DOS RECURSOS

5.1. Preliminarmente, cumpre destacar que a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório, tampouco deixar de seguir o que ali fora estabelecido, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

5.2. Ao pregoeiro, que ora subscreve, cabe, no máximo, dispor de oportunidade para rever a sua

posição, considerando que não lhe compete decidir, em definitivo, recurso interposto contra a sua decisão e devendo considerar, ainda, que cabe ao pregoeiro apenas dar cumprimento ao edital, sem que possa pretender decidir sobre o seu conteúdo ou alterar as suas disposições (NIEBUHR, 2020).

5.3. Em relação aos princípios, cabe ressaltar que no pregão eletrônico não seria razoável impor tantas e tantas formalidades que acabem por prejudicar a Administração e, por dedução, o interesse público. É que a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade. Ademais, o processo de licitação pública deve ser concluído com agilidade, porque a demora também prejudica o interesse público, uma vez que as demandas dele são postergadas.

5.4. Some-se a isso que a primeira grande formalidade a ser cumprida pela Administração para a condução do processo licitatório constitui-se na confecção do edital, que, na senda das lições de Hely Lopes Meirelles, é a lei interna das licitações. Portanto, a Administração só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital. Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital.

5.5. Nessa toada, após leitura minudente dos argumentos aventados pela recorrente, especialmente quando das tomadas de decisão por este agente público, cumpre-nos destacar que toda a atuação deste agente público é pautada na mais legítima observação às regras do Instrumento Convocatório. Passemos à análise.

5.6. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA

**5.6.1. DA SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA ADEQUADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:**

5.6.1.1. A recorrida cumpriu integralmente as exigências editalícias, apresentando documentação que comprova sua regularidade operacional e estrutural, incluindo o Alvará de Funcionamento, que é o documento oficial emitido pelo município que autoriza o funcionamento de empresa em determinado local, demonstrando que a atividade pode ser exercida naquela sede (9279320, fls. 223), o qual não foi exigido no Edital do Pregão (8997593).

5.6.1.2. A recorrente não conseguiu apresentar provas concretas que demonstrassem qualquer irregularidade na infraestrutura da recorrida. O argumento de que a geolocalização da sede não mostrou uma fachada identificada carece de peso jurídico suficiente para inabilitação da recorrida, uma vez que o Edital do Pregão (8997593) não previu como critério de habilitação, a identificação da fachada da empresa ou vistoria presencial. A jurisprudência do TCU tem se posicionado no sentido de que não se pode desclassificar um licitante com base em requisitos não previstos no edital quando se tratar de exigência meramente formal ou acessória, sem impacto na avaliação da proposta ou na execução do contrato.

5.6.1.3. A alegação apresentada pelo recorrente é frágil, não é lastreada em provas e se baseia em subjetividades. Os documentos acostados aos autos comprovam a regularidade da recorrida para a execução dos serviços objeto da licitação. Portanto, a alegação de inexistência de estrutura física adequada para prestação dos serviços é improcedente.

**5.6.2. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA AVERIGUAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DA RECORRIDA:**

5.6.2.1. O Edital do Pregão (8997593) estabeleceu critérios objetivos de habilitação, os quais foram integralmente atendidos pela recorrida. A exigência de diligência *in loco* não fora prevista no rol de documentos de habilitação, sendo, portanto, impertinente aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. A diligência pode ser realizada quando o Pregoeiro julga necessária a verificação das condições e características do local. No caso em tela, a documentação da recorrida atendeu todas as exigências do Edital do Pregão (8997593), não havendo motivo razoável para realização de diligência.

5.6.2.2. A alegação de que a ausência de diligência poderia resultar na habilitação de uma

empresa sem as condições técnicas necessárias não se sustenta, porque a comprovação de atendimento às exigências é feita por meio de documentação obtida junto aos órgãos competentes e não pela realização de diligências.

5.6.2.3. A recorrente fundamenta seu pedido, equivocadamente, com base na RDC nº 622/2022, que estabelece requisitos para empresas prestadoras de serviços de controle de pragas urbanas. Contudo, essa regulamentação não prevê a obrigatoriedade de vistoria presencial nas dependências dos licitantes como parte do processo de habilitação. A apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade da empresa para prestação dos serviços é suficiente para provar sua aptidão para execução dos serviços a serem contratados pela CDC. Compete aos órgãos reguladores e fiscalizatórios competentes a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas pela RDC nº 622/2022. Portanto, a alegação de ausência de diligência poderia resultar na habilitação de uma empresa sem as condições técnicas necessárias é improcedente.

#### **5.6.3. DA SUPOSTA INEXISTÊNCIA PROFISSIONAL HABILITADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO:**

5.6.3.1. A RDC nº 622/2022 estabelece diretrizes para a operação de empresas de controle de pragas urbanas, exigindo que estas possuam um responsável técnico qualificado, devidamente registrado no respectivo conselho de classe, nos termos do art. 10. No entanto, a referida RDC não restringe expressamente as formações que podem ser aceitas, limitando-se a exigir qualificação compatível com a atividade. Dessa forma, cabe à entidade contratante verificar se a formação do responsável técnico do licitante atende às necessidades do serviço a ser executado.

5.6.3.2. No presente caso, realizou-se diligência junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, que respondeu nos seguintes termos:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-10ª REGIÃO**  
Rua Floriano Peixoto N.º 2.020 Bairro: José Bonifácio CEP 60.025-131 Fortaleza-Ceará  
Fones: (085) 3226-4958- (085) 3253-1607 (085) 3253.68.32  
E-mail: crqx@crqx.org.br – crqce@hotmail.com  
Site: www.crxq.org.br

## ***DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISISONAIS***

Declaramos para fins de prova, que os profissionais **TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE**, conforme Lei N.º. 2.800 de 18.06.1956, com atribuições correspondentes às atividades de 05 até 09 do Art. 1.º. da RN N.º. 36 e aos números 01 e 10, da citada RN qualificando-os para desempenhar atividades profissionais nas empresas do ramo Serviços Auxiliares Diversos, especificamente com atividade química em serviços de dedetização em geral, contra baratas, formigas, escorpiões, cupins, ratos e insetos como *Aedes Aegyptis*.

Assino a presente declaração para que produza os devidos efeitos legais.

Fortaleza, 05 de fevereiro de 2025

JOAO ALDESIO PINHEIRO  
HOLANDA:00214043304

Assinado de forma digital por

JOAO ALDESIO PINHEIRO

HOLANDA:00214043304

Dados: 2025.02.05 15:51:58 -03'00'

**JOÃO ALDÉSIO PINHEIRO HOLANDA**  
**PRESIDENTE DO CRQ-X**

5.6.3.3. Portanto, o profissional indicado pela recorrida está devidamente habilitado para exercer a função de responsável técnico pelos serviços a serem contratados pela CDC, não havendo qualquer irregularidade. O Edital do Pregão (8997593) não exigiu formação específica em biologia, engenharia agrônômica ou química para o responsável técnico, apenas determinou que fosse qualificado e registrado no conselho de classe, requisito que foi atendido pela recorrida.

5.6.3.4. Portanto, a suposta inexistência profissional habilitado como responsável técnico é improcedente.

### **5.6.4. DA SUPOSTA OBTENÇÃO VANTAGEM COMPETITIVA INDEVIDA:**

5.6.4.1. Conforme demonstrado no tópico anterior, a formação profissional do responsável técnico indicado pela recorrida é compatível com os serviços que serão executados. Se a recorrente não tinha conhecimento dessa possibilidade e contratou como responsável técnico um profissional com custo maior, o que ocorreu foi erro de estratégia da própria recorrente e não a obtenção de vantagem competitiva indevida parte da recorrida. Além disso,

não foi apresentada evidência de que o custo do responsável técnico da recorrente seja superior ao do responsável técnico da recorrida. Logo, a alegação de obtenção de vantagem competitiva indevida não passa de uma bravata com o intuito de mudar o resultado legítimo da licitação em tela.

5.6.4.2. Portanto, a suposta obtenção vantagem competitiva indevida é improcedente.

## 6. DA DECISÃO DOS RECURSOS

6.1. Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, observando o princípio da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e da legalidade e os argumentos da contrarrazoante, mantendo inalterado o resultado do certame.

## 7. DA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO

7.1. Após a deliberação da **DIRPRE**, os autos devem ser remetidos para homologação da **DIREXE**, caso haja manutenção do *decisum*, em estrito cumprimento ao disposto no [art. 36, III, e art. 90 do RILC da CDC](#).

**Charles Maurício Lima Saboia**  
**Pregoeiro Substituto**  
**Companhia Docas do Ceará**  
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Charles Maurício Lima Sabóia, Pregoeiro (a) Substituto (a)**, em 07/02/2025, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9344600** e o código CRC **86780975**.



Referência: Processo nº 50900.000552/2024-28



SEI nº 9344600

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe  
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422  
Telefone: 8532668975 - <http://www.docasdoceara.com.br/>